

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 774, DE 2007

Altera a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que "dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ, visa alterar a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que "dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências", para considerar tais conselhos como pessoas jurídicas de direito público, vedar a criação de mais de um conselho na mesma base territorial, autorizar os conselhos federal e regionais a fixar e cobrar contribuições, preços, serviços e multas e tornar privativo o exercício da profissão de despachante às pessoas habilitadas no conselho regional de sua base territorial, entre outras providências.

Na sua Justificação, o nobre autor destaca que a Lei nº 10.602/02, que regula a profissão dos despachantes documentalistas, tem suscitado dúvidas e divergências de interpretação, em parte decorrentes dos vetos apostos pelo Exmo. Sr. Presidente da República, que modificaram a caracterização inicial da lei. O projeto pretende, assim, adequar e completar a lei original.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação do projeto.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 774, de 2007, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XVI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação integral.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário introduzir a expressão (NR) ao final do art. 1º da Lei nº 10.602/02, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe. Tal expressão é obrigatória, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01. Não há qualquer outra restrição à técnica legislativa empregada no projeto.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 774, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 774, DE 2007

Altera a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que "dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".

EMENDA Nº 1

Acrescente-se a expressão (NR) ao final do art. 1º da Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, alterado pelo art. 1º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SANDRO MABEL
Relator